

ID: B3514EC43ADB4



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE – PI
 Praça Gov. Helvídio Nunes, Nº 405, Centro, São José do Peixe – Piauí
 CNPJ: 06.554.000/0001-10 CEP: 64.555-000
 www.saojosedopeixe.pi.gov.br

LEI Nº 15/2026, DE 18 DE AGOSTO DE 2026.

Dispõe sobre a proibição de queimadas e o controle do uso do fogo no âmbito do Município de São José do Peixe – PI, estabelece infrações e sanções administrativas, altera a Lei Municipal nº 03/2023, de 03 de fevereiro de 2023, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE**, Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município e a Constituição Federal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proibição de queimadas e o controle do uso do fogo em todo o território do Município de São José do Peixe – PI, nas zonas urbana e rural, no exercício da competência prevista no art. 30, incisos I e II, combinado com os arts. 23, incisos VI e VII, e 24, incisos VI e VIII, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), com a Lei Federal nº 14.944, de 31 de julho de 2024 (Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo), com a Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), e com a legislação do Estado do Piauí.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I – queimada ou uso irregular do fogo: todo emprego de fogo em vegetação, terrenos, pastagens, restos culturais, resíduos ou materiais de qualquer natureza, sem autorização do órgão ambiental competente ou em desacordo com ela, ou fora das hipóteses admitidas na legislação federal e estadual;
- II – queima controlada: o uso planejado do fogo para fins agrossilvopastoris, em áreas determinadas e sob condições específicas, na forma do art. 2º, inciso II, da Lei Federal nº 14.944/2024, mediante prévia autorização do órgão ambiental competente;
- III – queima prescrita: o uso planejado, monitorado e controlado do fogo para finalidades de conservação, pesquisa ou manejo, na forma do art. 2º, inciso III, da Lei Federal nº 14.944/2024;
- IV – incêndio florestal: o fogo não controlado e não planejado que incida sobre qualquer forma de vegetação;
- V – resíduos sólidos: os definidos na Lei Federal nº 12.305/2010, incluindo resíduos domiciliares, restos de poda e capina, entulho, pneus, plásticos e resíduos comerciais, industriais ou perigosos;
- VI – período crítico: o intervalo de restrição ou suspensão do uso do fogo declarado por ato do órgão federal ou estadual competente, ou por decreto municipal, notadamente durante a estiagem do segundo semestre do ano, regionalmente conhecida como “B-R-O BRÓ”.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE – PI
 Praça Gov. Helvídio Nunes, Nº 405, Centro, São José do Peixe – Piauí
 CNPJ: 06.554.000/0001-10 CEP: 64.555-000
 www.saojosedopeixe.pi.gov.br

CAPÍTULO II – DA PROIBIÇÃO E DAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS

Art. 3º Fica proibido, em todo o território do Município de São José do Peixe, o uso de fogo para limpeza de terrenos, lotes e pastagens, eliminação de resíduos ou restos vegetais, manejo de vegetação ou qualquer outra finalidade.

§ 1º Ressalvam-se da proibição do *caput*, exclusivamente, as hipóteses expressamente admitidas pela legislação federal, em especial o art. 38 da Lei Federal nº 12.651/2012 e o art. 30 da Lei Federal nº 14.944/2024, e pela legislação estadual, mediante prévia autorização do órgão ambiental competente, quando exigida, e o estrito cumprimento de suas condicionantes.

§ 2º O responsável pela queima autorizada deverá manter a autorização e o respectivo plano de queima no local da atividade, exibindo-os à fiscalização sempre que solicitado, e observar as técnicas de segurança exigidas, especialmente a confecção de aceiros, a comunicação prévia aos confrontantes, a escolha de época, dia e horário apropriados e o acompanhamento da queima até sua extinção completa.

§ 3º A queima realizada em desacordo com a autorização concedida ou com suas condicionantes equipara-se, para os fins desta Lei, à queima não autorizada.

Art. 4º É vedada em caráter absoluto, sem possibilidade de autorização, a queima, a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados, de resíduos sólidos de qualquer natureza, inclusive resíduos domiciliares, restos de poda e capina, entulho, pneus, plásticos, óleos, madeira tratada quimicamente e resíduos comerciais, industriais ou de serviços de saúde, nos termos do art. 47, inciso III, da Lei Federal nº 12.305/2010.

Parágrafo único. Excetua-se da vedação do *caput*, apenas, a hipótese de emergência sanitária formalmente declarada, quando a queima for autorizada e acompanhada pelos órgãos competentes, na forma do art. 47, § 1º, da Lei Federal nº 12.305/2010.

Art. 5º Durante o período crítico, ou sempre que as condições meteorológicas e ambientais o recomendarem, o Poder Executivo Municipal poderá, por decreto, suspender no território municipal a realização de queimas, ainda que autorizadas, sem prejuízo das suspensões determinadas pelos órgãos federais e estaduais competentes, às quais o Município dará ampla publicidade.

Art. 6º Toda pessoa que constatar foco de incêndio ou queimada irregular deverá comunicá-lo imediatamente ao Corpo de Bombeiros Militar, à Prefeitura Municipal ou à Brigada Voluntária Civil de Combate a Incêndios de que trata a Lei Municipal nº 03/2023, de 03 de fevereiro de 2023.

Parágrafo único. Os proprietários, possuidores e responsáveis por imóveis urbanos e rurais deverão mantê-los limpos e conservados sem o emprego de fogo, destinando os resíduos na forma da legislação municipal, em especial da Lei Municipal nº 03/2025, de 1º de abril de 2025, e adotando, nos imóveis rurais, medidas preventivas como a manutenção de aceiros.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE – PI
 Praça Gov. Helvídio Nunes, Nº 405, Centro, São José do Peixe – Piauí
 CNPJ: 06.554.000/0001-10 CEP: 64.555-000
 www.saojosedopeixe.pi.gov.br

CAPÍTULO III – DA FISCALIZAÇÃO

Art. 7º A fiscalização do cumprimento desta Lei compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ou ao órgão que lhe suceder, cujos agentes poderão, no exercício do poder de polícia administrativa ambiental, realizar vistorias e inspeções, expedir notificações, lavrar autos de infração, determinar o embargo da atividade irregular e adotar as demais providências cabíveis.

Parágrafo único. O Município atuará em regime de cooperação com a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH, com o IBAMA, com o Corpo de Bombeiros Militar do Piauí e com a Brigada Voluntária Civil de Combate a Incêndios, na forma da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

Art. 8º Qualquer pessoa poderá denunciar queimadas e usos irregulares do fogo, desde que a denúncia venha acompanhada de elementos mínimos que permitam a apuração dos fatos.

Parágrafo único. Será resguardado o sigilo da identidade do denunciante que assim o desejar, bastando o fornecimento de elementos suficientes para a apuração da infração.

CAPÍTULO IV – DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 9º Constitui infração administrativa ambiental, para os fins desta Lei, toda ação ou omissão que viole as regras nela estabelecidas, sem prejuízo do disposto no art. 70 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 10. Os infratores ficam sujeitos, isolada ou cumulativamente, observados o contraditório e a ampla defesa, às seguintes sanções:

- I – advertência por escrito;
- II – multa simples;
- III – multa diária, em caso de infração continuada, até a sua cessação;
- IV – embargo da atividade ou da obra que deu origem à infração;
- V – suspensão do alvará de funcionamento, de concessão, de permissão ou de licença municipal, em se tratando de estabelecimento empresarial, até a regularização da situação e o pagamento das multas aplicadas.

Art. 11. A multa simples será aplicada nos seguintes valores, expressos em Unidades Fiscais de Referência do Estado do Piauí – UFR-PI:

- I – queima de resíduos sólidos domiciliares, folhas ou restos de poda e capina:
 - a) em imóvel próprio ou alheio: advertência por escrito, na primeira infração, e multa de 100 (cem) UFR-PI, a partir da segunda;
 - b) em passeios, vias ou logradouros públicos: advertência por escrito, na primeira infração, e multa de 150 (cento e cinquenta) UFR-PI, a partir da segunda;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE – PI
 Praça Gov. Helvídio Nunes, Nº 405, Centro, São José do Peixe – Piauí
 CNPJ: 06.554.000/0001-10 CEP: 64.555-000
 www.saojosedopeixe.pi.gov.br

II – queima de entulho, pneus, plásticos, óleos, madeira tratada quimicamente ou resíduos comerciais, industriais, de serviços de saúde ou perigosos: multa de 400 (quatrocentas) UFR-PI, sem prévia advertência;

III – uso de fogo em vegetação, terrenos, lotes ou pastagens sem autorização do órgão ambiental competente, ou em desacordo com ela: multa de 300 (trezentas) UFR-PI por hectare ou fração atingida, observado o valor mínimo de 300 (trezentas) UFR-PI.

§ 1º A advertência prevista no inciso I será substituída pela multa, desde logo, quando a infração causar risco à coletividade ou dano ambiental relevante, atingir área de preservação permanente, vegetação nativa ou equipamentos públicos, ou colocar em risco a vida ou o patrimônio de terceiros.

§ 2º Em caso de reincidência, caracterizada pelo cometimento de nova infração da mesma natureza no prazo de 5 (cinco) anos, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º As multas serão igualmente aplicadas em dobro quando a infração for cometida durante o período crítico ou na vigência de suspensão decretada na forma do art. 5º desta Lei, cumulando-se, se for o caso, com a majoração do § 2º.

§ 4º Na hipótese de extinção da UFR-PI, os valores desta Lei serão convertidos para o índice oficial que a substituir ou, na sua falta, atualizados anualmente pelo IPCA ou índice que o suceder.

Art. 12. A aplicação das sanções previstas nesta Lei não exclui a responsabilidade civil objetiva do infrator pela reparação integral dos danos ambientais causados (art. 14, § 1º, da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981), a responsabilidade penal (arts. 41 e 54 da Lei Federal nº 9.605/1998) nem as sanções administrativas federais e estaduais cabíveis, observado, quanto às multas, o disposto no art. 76 da Lei Federal nº 9.605/1998.

Art. 13. Quando o Poder Público Municipal tiver de intervir para extinguir o fogo, limpar ou recuperar a área atingida, as despesas correspondentes serão ressarcidas pelo infrator, sem prejuízo das multas aplicadas, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa e cobrança judicial.

Art. 14. Os valores arrecadados com as multas previstas nesta Lei serão revertidos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente ou, enquanto este não estiver instituído e em funcionamento, a conta específica do Tesouro Municipal, com aplicação vinculada a ações de educação ambiental e de prevenção e combate a queimadas e incêndios.

CAPÍTULO V – DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 15. Constatada a infração, será lavrado auto de infração, com clareza e sem rasuras, do qual constarão:

- I – o local, a data e a hora da lavratura;
- II – a qualificação do infrator e, se houver, das testemunhas e do denunciante;

(Continua na página seguinte)



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE – PI
Praça Gov. Helvídio Nunes, Nº 405, Centro, São José do Peixe – Piauí
CNPJ: 06.554.000/0001-10 CEP: 64.555-000
www.saojosedopeixe.pi.gov.br

III – a localização do imóvel e a descrição do fato e dos elementos que caracterizam a infração;

IV – o dispositivo legal infringido e a sanção aplicável;

V – a intimação do autuado;

VI – a assinatura, o nome legível e o cargo da autoridade fiscal que constatou a infração e lavrou o auto.

Art. 16. Lavrado o auto de infração, será instaurado processo administrativo, com a imediata intimação do autuado, pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento ou, se necessário, por edital afixado em local acessível da Prefeitura e publicado no órgão oficial de imprensa.

Art. 17. O autuado poderá apresentar impugnação dirigida ao Secretário Municipal de Meio Ambiente, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da intimação, sob pena de revelia.

Art. 18. Da decisão do Secretário Municipal de Meio Ambiente caberá recurso, com efeito suspensivo e devolutivo, ao Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação da decisão.

Parágrafo único. A decisão do Chefe do Poder Executivo Municipal é definitiva e irrecorrível na esfera administrativa.

Art. 19. A decisão definitiva que impuser multa deverá ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa e cobrança judicial.

CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. O Poder Executivo promoverá, anualmente, antes e durante o período crítico, campanhas de educação ambiental sobre os riscos das queimadas e as alternativas lícitas ao uso do fogo, tais como a compostagem, a trituração de resíduos vegetais e a destinação adequada de resíduos e entulho na forma da Lei Municipal nº 03/2025, de 1º de abril de 2025, apoiando as ações da Brigada Voluntária Civil de Combate a Incêndios.

Art. 21. A alínea “d” do inciso I do art. 2º da Lei Municipal nº 03/2023, de 03 de fevereiro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º
I –
d) realizar, em caráter excepcional, queima controlada ou queima prescrita, exclusivamente nas hipóteses admitidas pela legislação federal, em especial o art. 30 da Lei Federal nº 14.944, de 31 de julho de 2024, mediante plano



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE – PI
Praça Gov. Helvídio Nunes, Nº 405, Centro, São José do Peixe – Piauí
CNPJ: 06.554.000/0001-10 CEP: 64.555-000
www.saojosedopeixe.pi.gov.br

de queima elaborado nos moldes exigidos pelos órgãos de meio ambiente e prévia autorização do órgão ambiental competente, quando exigida;
.....” (NR)

Art. 22. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, por decreto.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto às multas previstas no art. 11, após decorridos 30 (trinta) dias da publicação oficial, período no qual será intensificada a divulgação de seu conteúdo à população.

Gabinete do Prefeito de São José do Peixe, 18 de Agosto de 2026.

Celso Antônio Mendes Coimbra
Prefeito Municipal de São José do Peixe

CELSON ANTONIO
MENDES
COIMBRA:00005897300

Assinado de forma digital por
CELSON ANTONIO MENDES
COIMBRA:00005897300
Dados: 2026.08.18 09:43:02 -03'00'



ID: 0D8D5D954A484

ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE – PI
Praça Gov. Helvídio Nunes, Nº 405, Centro, São José do Peixe – Piauí
CNPJ: 06.554.000/0001-10 CEP: 64.555-000 www.saojosedopeixe.pi.gov.br

LEI N. 16/2026, DE 18 DE AGOSTO DE 2026.

Institui a Política Municipal de Promoção da Dignidade Menstrual no âmbito do Município de São José do Peixe – PI, estabelece diretrizes para ações de conscientização, educação e acesso a produtos de higiene menstrual e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE, Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município e a Constituição Federal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de São José do Peixe – PI, a Política Municipal de Promoção da Dignidade Menstrual, observadas as diretrizes estabelecidas nesta Lei e na legislação federal pertinente, especialmente a Lei Federal nº 14.214, de 8 de outubro de 2021 e suas alterações posteriores.

Art. 2º A Política Municipal de Promoção da Dignidade Menstrual tem por finalidade assegurar o acesso à informação, à educação em saúde e aos produtos de higiene menstrual, contribuindo para a promoção da saúde, da dignidade da pessoa humana, da igualdade de oportunidades e da permanência escolar.

Art. 3º São objetivos da Política Municipal de Promoção da Dignidade Menstrual:

I – Combater a pobreza e a precariedade menstrual;

II – Promover a saúde menstrual e os cuidados básicos relacionados ao ciclo menstrual;

III – Assegurar o acesso a produtos de higiene menstrual às estudantes da rede pública municipal em situação de vulnerabilidade social, na forma do regulamento;

IV – Reduzir a evasão escolar, a infrequência e os prejuízos ao processo de aprendizagem decorrentes da falta de acesso a produtos de higiene menstrual;

V – Promover ações educativas destinadas à conscientização sobre a menstruação, ao combate aos estigmas, preconceitos e desinformação relacionados ao tema;

VI – Incentivar a integração das políticas públicas de saúde, educação e assistência social voltadas à promoção da dignidade menstrual.

Art. 4º Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, poderão ser desenvolvidas, entre outras, as seguintes ações:

I – Realização de campanhas educativas, palestras, oficinas, rodas de conversa e outras atividades de conscientização sobre saúde menstrual;

II – Elaboração e distribuição de materiais educativos destinados à comunidade escolar e à população em geral;

III – Articulação entre os órgãos da Administração Pública Municipal, instituições de ensino, unidades de saúde, assistência social, organizações da sociedade civil e demais entidades parceiras;



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE – PI
Praça Gov. Helvídio Nunes, Nº 405, Centro, São José do Peixe – Piauí
CNPJ: 06.554.000/0001-10 CEP: 64.555-000 www.saojosedopeixe.pi.gov.br

IV – Fornecimento gratuito de produtos de higiene menstrual às beneficiárias definidas nesta Lei, em quantidade suficiente para atender às necessidades do ciclo menstrual, observados os critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 5º O fornecimento gratuito dos produtos de higiene menstrual destina-se às estudantes regularmente matriculadas na rede pública municipal de ensino que se encontrem em situação de vulnerabilidade social, observados os critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 6º A execução das ações previstas nesta Lei poderá ocorrer de forma integrada entre as Secretarias Municipais de Educação, Saúde e Assistência Social, podendo o Município celebrar parcerias ou instrumentos de cooperação com órgãos públicos e entidades privadas, observado o interesse público e a legislação aplicável.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei será regulamentada por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação, especialmente quanto aos critérios de elegibilidade das beneficiárias, à forma de distribuição dos produtos de higiene menstrual e aos procedimentos administrativos necessários à sua implementação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de São José do Peixe (PI), 18 de agosto de 2026.

CELSON ANTONIO
MENDES
COIMBRA:00005897300

Assinado de forma digital por
CELSON ANTONIO MENDES
COIMBRA:00005897300
Dados: 2026.08.18 10:20:00 -03'00'

Celso Antônio Mendes Coimbra
Prefeito Municipal de São José do Peixe (PI)